



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666935 - MG
(2024/0213142-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
AGRAVADO : JULIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES RENNO - MG164522
INTERES. : RODRIGO PENHA SILVEIRA
INTERES. : COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de não se configurar julgamento *citra, extra* ou *ultra petita* quando o juiz analisa o pedido feito pelo autor e, com base em uma interpretação lógico-sistemática, profere sua decisão. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666935 - MG
(2024/0213142-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
AGRAVADO : JULIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES RENNO - MG164522
INTERES. : RODRIGO PENHA SILVEIRA
INTERES. : COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de não se configurar julgamento *citra, extra* ou *ultra petita* quando o juiz analisa o pedido feito pelo autor e, com base em uma interpretação lógico-sistemática, profere sua decisão. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, contra a decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: indenizatória por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por JULIO CESAR RIBEIRO, ora agravado, contra a ora agravante e COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA, parte ora interessada.

Sentença: julgou parcialmente os pedidos, condenando as rés, solidariamente, a pagar ao agravado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, desde a data do evento danoso, e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA e deu parcial provimento ao interposto por RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E SENTENÇA "CITRA PETITA" REJEITADAS - COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA - PREFERÊNCIA - DESRESPEITO - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICAÇÃO DO ART. 86 DO CPC - DECURSO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - SÚMULA N. 246 DO STJ - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

Em observância à efetivação do princípio da instrumentalidade das formas, recebida a carta de citação no endereço da Apelante, aplica-se ao caso a Teoria da Aparência.

"Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada." (STJ - AgInt no REsp: 1634838/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Publicação: 22/06/2017).

Não há julgamento "citra petita" se o Julgador decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial.

No caso concreto, a prova produzida demonstrou a culpa exclusiva do motorista do caminhão pelo evento danoso, pois a preferência era do motociclista.

Age com culpa o condutor que, na transposição de via preferencial, não observa a sinalização de parada obrigatória e colide com motocicleta que nela trafegava.

Para a condenação em indenização por dano moral faz-se necessária a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles.

Deve ser mantido o valor arbitrado pelo juízo de origem, se suficiente à reparação dos danos morais sofridos pelo Autor no caso concreto.

Nos termos da Súmula nº 246, STJ, "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

A verba honorária deve ser mantida quando compatível com a moderada complexidade do feito e o tempo de tramitação da demanda, respeitando-se os parâmetros previstos no art. 85, §2º, do CPC.

Há sucumbência recíproca quando Autora e Ré forem em parte vencida e vencedora, havendo, nesse hipótese, a distribuição proporcional das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios."

Embargos de Declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 85, 86, 129, 141 e 492, do Código de Processo Civil, e dos 186, 927, 932 e 944 do Código Civil. Sustentou que o Tribunal de origem violou os artigos 129, 141 e 492, do Código de Processo Civil, ao manter a nulidade da sentença de origem, não aclarando o vício nela contido, afirmando que deve ser reconhecida a ofensa aos dispositivos legais apontados e reformada a decisão, determinando ao magistrado que analise e julgue a denúncia à lide promovida. Afirmou que o recorrido decaiu em grande parte de seu pedido, de modo que a proporção adotada para distribuição dos ônus sucumbenciais não foi feita de forma correta. Por fim, pugnou pela redução do valor indenizatório.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 1.424):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização de danos materiais, morais e estéticos.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de não se configurar julgamento citra, extra ou ultra petita quando o juiz analisa o pedido feito pelo autor e, com base em uma interpretação lógico-sistemática, profere sua decisão. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera as razões do recurso especial, defendendo, em síntese, que: (i) teria indicado apenas a violação aos arts. 86, 129, 141 e 492 do CPC e 944 do CC; (ii) não deveria incidir o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não seria necessário o reexame de fatos e provas, mas, sim, nova valoração da matéria já constante no

acórdão.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento ante os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 568/STJ; (ii) óbice da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da Súmula 568 do STJ

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se configurar julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita* quando o juiz analisa o pedido feito pelo autor e, com base em uma interpretação lógico-sistemática, profere sua decisão.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.149.395/SP, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 e AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista

que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem sem o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/MG, ao julgar o recurso interposto pela parte agravante, assim decidiu (e-STJ fls. 973/987):

"No caso em tela, o arbitramento por danos morais foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual não há de se falar em exclusão ou redução, como pretendem as Apelantes.

Considerando as circunstâncias fáticas e a repercussão do ato ilícito "sub judice", em virtude da imprudência do motorista do caminhão, ao não obedecer a sinalização de parada obrigatória e com base nos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade revela-se adequado manter o valor da condenação fixado a títulos de danos morais - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pois atende também à dupla finalidade da ação indenizatória: (i) punitiva/pedagógica, para evitar reiteração da prática ilícita; (ii) e compensatória, sem possibilitar enriquecimento indevido do Apelante, principalmente levando-se em conta todos os percalços sofridos por ele, inclusive risco de morte, e permanecido por 45 dias em coma no UTI, além de internado por quase dois meses no hospital, afastado do trabalho e das suas atividades habituais por meses, bem como de seus entes familiares.

[...]

Destarte, deve ser considerada a sucumbência recíproca entre as partes.

Tem razão a 2ª Apelante, nesse aspecto.

Destarte, alcançado êxito o Autor/Apelado em aproximadamente 30% (trinta por cento) da pretensão deduzida, lhe incumbe o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na mesma proporção (observada a isenção), sendo os 70% (setenta por cento) restantes a cargo das Rés/Apelantes, nos termos do "caput" do citado dispositivo legal: "Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas."

Portanto, assiste razão à 2ª Apelante em sua pretensão de redistribuição dos honorários advocatícios, pois o valor arbitrado não atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

Logo, na hipótese de sucumbência recíproca dos litigantes, deve ocorrer a distribuição proporcional dos respectivos ônus, equivalente ao decaimento sofrido por cada parte.

Nesse item, a sentença merece ser modificada.

Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGO PROVIMENTO AO 1º RECURSO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO 2º RECURSO, para autorizar que, da indenização fixada judicialmente seja deduzida a indenização do seguro DPVAT devida ao Apelado em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos, bem como para **redistribuir os ônus sucumbenciais na proporção de 30% (trinta por cento) para o Autor/Apelado e 70% (setenta por cento) para as Rés/Apelantes**, suspensa a exigibilidade em relação ao primeiro, a quem foi concedida a assistência judiciária gratuita."

Desse modo, forçoso reconhecer que, rever tal entendimento, de fato,

implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.666.935 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0213142-7

Número de Origem:

00656427920168130596 10596160065642007

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA

ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

AGRAVADO : JULIO CESAR RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES RENNO - MG164522

INTERES. : RODRIGO PENHA SILVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190

AGRAVADO : JULIO CESAR RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES RENNO - MG164522

INTERES. : RODRIGO PENHA SILVEIRA

INTERES. : COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA

ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024